

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 02/07/2024

DIRLEG-1

Fls. 03

1º Secretário

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 16, DE 25 DE JUNHO DE 2024.

Altera a Lei nº 1.664, de 22 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, e adota outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições da Chefia do Poder Executivo, consoante o disposto no art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 1.664, de 22 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia – CECT, órgão colegiado superior, criado pelo art. 143 da Constituição do Estado do Tocantins, vinculado à Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins – FAPT, tem por finalidade formular as diretrizes e promover a execução da política de ciência e tecnologia estadual, observados os seguintes princípios:

.....”(NR)

“Art. 3º O CECT é composto por representantes, titulares e suplentes, de órgãos e entidades públicas e privadas, com a seguinte estrutura:

I – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Tocantins – FAPT, que o preside;

II – Secretaria da Fazenda;

III – Secretaria da Saúde;

IV – Secretaria da Educação;

V – Secretaria da Agricultura e Pecuária;

VI – Secretaria da Indústria, Comércio e Serviços;

VII – Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

VIII – Secretaria do Planejamento e Orçamento;

IX – Companhia Imobiliária de Participações, Investimento e Parcerias – Tocantins Parcerias;

X – Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS;

XI – no mínimo 6 (seis) representantes de instituições integrantes do Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia, a convite, sendo:



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

- a) 2 (dois) representantes de entidades que atuem em produção de ciência, tecnologia e inovação;
- b) 1 (um) representante de entidade que atue no ecossistema de ciência, tecnologia e inovação;
- c) 3 (três) representantes de usuários de ciência, tecnologia e inovação.

.....

§4º Exige-se *quórum* mínimo de 2/3 (dois terços) da composição do Conselho para deliberar, em reunião ordinária, sobre as seguintes matérias:

I – elaboração, aprovação e implementação do Regimento Interno;

II – aprovação do plano de atividades e do orçamento anual do FECT, assim como de suas eventuais modificações;

III – apreciação dos relatórios das contas anuais do FECT.” (NR)

“Art. 5º O CECT atua por meio de convênios, acordos e instrumentos congêneres com instituições ligadas à ciência, tecnologia e inovação, e suas decisões são implementadas pela FAPT.” (NR)

“Art. 7º Incumbe ao Presidente da FAPT formular a proposta do Regimento Interno de que trata o inciso I do §4º do art. 3º desta Lei.” (NR)

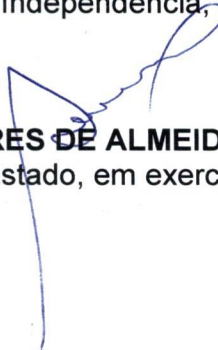
“Art. 8º Fica instituído o Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia – FECT, vinculado à FAPT, destinado ao atendimento, total ou parcial, de despesa com:

.....” (NR)

“Art. 11. Os bens adquiridos com os recursos do FECT integram o patrimônio do Estado, sendo administrados pela FAPT.” (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 25 dias do mês junho de 2024; 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.


AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Governador do Estado, em exercício